



**PARECER 0001/2021**

PROC Nº 0101.004.2021 (DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2021)

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**BREVE RESUMO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saude para de carne bovina e frangos, para as unidades de saude HAPA e UPA.

Informa a Secretaria Municipal de Saude a contratação de empresa para aquisição de carne bovina e de frango que se faz necessária para que os serviços públicos (HAPA e UPA) que dependem destes dois insumos sejam mantidos dentro da normalidade, no município de Chapadinhã, MA.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor (conhecidos) e que os pacientes e servidores vinculados a saude não podem ser prejudicados por falta de fornecimento de carne de maneira regular, bem como, a situação emergencial de fato que se encontra o sistema de saude de Chapadinhã, MA.

**PARECER**

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Consoante o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :*"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. "*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida **com urgência**, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval. O caso é de emergência.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de **emergência** está plenamente comprovada, uma vez que não se pode cogitar da falta de carne e bovina de contínua nos hospitais HAPA e UPA, dado sua extrema essencialidade no trato com os pacientes e demais servidores, e assim tal necessidade de aquisição dos produtos, merece ser resolvida, com a urgência pedida.

Deve-se registrar que inexistiu uma transição completa da gestão anterior, sendo certo que sequer acessos aos contratos e licitações a administração que assume, teve acesso. Ou seja, o ente público tem obstáculos graves a transpor nestes primeiros meses, sem esquecermos do momento atual, de pandemia COVID-19.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto nos moldes orientados no processo em análise.

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Chapadinhã, MA, 08 de janeiro de 2021

  
LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA

OAB/MA 5328